



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.666 - RJ (2012/0269467-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANRISUL
ADVOGADOS : EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA E OUTRO(S) - SP122941
ANA BEATRIZ NUNES E OUTRO(S) - RJ093338
LEANDRO CHIQUE FERRANTE TRIPI E OUTRO(S) - SP296080
JOÃO HENRIQUE SIMONETTI E OUTRO(S) - RJ157577
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO-AFABESP
ADVOGADO : MARCIO OCHIGAME - SP095301
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devidas à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão; já a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais.

3. Na hipótese, observa-se que não foi demonstrado nenhum vício no acórdão embargado a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à impossibilidade de ser declarada a nulidade, pois a publicação foi realizada com os demais elementos necessários para a identificação da advogada e do processo.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.666 - RJ (2012/0269467-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANRISUL
ADVOGADOS : EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA E OUTRO(S) - SP122941
ANA BEATRIZ NUNES E OUTRO(S) - RJ093338
LEANDRO CHIQUE FERRANTE TRIPI E OUTRO(S) - SP296080
JOÃO HENRIQUE SIMONETTI E OUTRO(S) - RJ157577
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO-AFABESP
ADVOGADO : MARCIO OCHIGAME - SP095301
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANRISUL - AFABAN atravessou nos autos uma petição na qual pugnava pela anulação dos atos processuais realizados nesta Corte nos autos do REsp nº 1.359.666/RJ. A alegação era de irregularidades na intimação que (a) não indicava o advogado cujo nome havia sido apontado para tal fim; e, (b) não continha o nome completo de uma das advogadas substabelecidas.

O incidente foi apreciado em decisão monocrática de minha relatoria que recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTIMAÇÕES REALIZADAS NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. INEXISTÊNCIA. NOME DA ADVOGADA SUBSTABELECIDO INCOMPLETO. PRESENÇA DOS DEMAIS ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. IRREGULARIDADE FORMAL INCAPAZ DE INVALIDAR O ATO PROCESSUAL. FINALIDADE ATINGIDA. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. PETIÇÃO INDEFERIDA (e-STJ, fl. 1.527).

No agravo regimental, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANRISUL - AFABAN alegou, em síntese, que a *intimação se deu de forma incompleta, impossibilitando a identificação da publicação pela empresa responsável pela leitura dos jornais, conforme e-mails anexos*. Ao final, requer a reforma da decisão agravada para que sejam anulados todos os atos processuais praticados no âmbito desta Corte Superior (e-STJ, fl. 1.536/1.537).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Houve impugnação (e-STJ, fls. 1.551/1.558).

A Terceira Turma desta Corte negou provimento ao agravo regimental em acórdão de minha relatoria assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTIMAÇÕES REALIZADAS NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. INEXISTÊNCIA. NOME DA ADVOGADA SUBSTABELECIDO INCOMPLETO. PRESENÇA DOS DEMAIS ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. IRREGULARIDADE FORMAL INCAPAZ DE INVALIDAR O ATO PROCESSUAL. FINALIDADE ATINGIDA. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. PETIÇÃO INDEFERIDA.

1. É válida a intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos quando o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não constou pedido expresso para a publicação exclusiva em nome de um advogado específico (AgRg no AREsp 330.564/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 8/5/2015).

2. Não se declara nulidade sem prejuízo. No caso dos autos, a despeito das intimações ter constado o nome da advogada subscritora do apelo nobre de forma incompleta, delas constaram os demais elementos essenciais necessários à identificação da advogada e do processo, permitindo que ato processual atingisse o seu objetivo.

3. Agravo regimental não provido (e-STJ, fl. 1.563).

Nestes aclaratórios, ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANRISUL - AFABAN afirmou a existência de violação do art. 535, I e II, do CPC/73 pois o acórdão embargado destoa de outros julgamentos já proferidos nesta Corte e nos Tribunais de Justiça. Alegou que o erro foi causado pelo STJ ao realizar a publicação com o nome da advogada de forma incompleta.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 1.587/1.590).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.666 - RJ (2012/0269467-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANRISUL
ADVOGADOS : EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA E OUTRO(S) - SP122941
ANA BEATRIZ NUNES E OUTRO(S) - RJ093338
LEANDRO CHIQUE FERRANTE TRIPI E OUTRO(S) - SP296080
JOÃO HENRIQUE SIMONETTI E OUTRO(S) - RJ157577
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO-AFABESP
ADVOGADO : MARCIO OCHIGAME - SP095301
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devidas à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão; já a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais.

3. Na hipótese, observa-se que não foi demonstrado nenhum vício no acórdão embargado a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à impossibilidade de ser declarada a nulidade, pois a publicação foi realizada com os demais elementos necessários para a identificação da advogada e do processo.

4. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.666 - RJ (2012/0269467-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANRISUL
ADVOGADOS : EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA E OUTRO(S) - SP122941
ANA BEATRIZ NUNES E OUTRO(S) - RJ093338
LEANDRO CHIQUE FERRANTE TRIPI E OUTRO(S) - SP296080
JOÃO HENRIQUE SIMONETTI E OUTRO(S) - RJ157577
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO-AFABESP
ADVOGADO : MARCIO OCHIGAME - SP095301
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Como constou do relatório, ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANRISUL - AFABAN atravessou nos autos uma petição na qual pugnava pela anulação dos atos processuais realizados nesta Corte nos autos do REsp nº 1.359.666/RJ. A alegação era de irregularidades na intimação que **(a)** não indicava o advogado cujo nome havia sido apontado para tal fim; e, **(b)** não continha o nome completo de uma das advogadas substabelecidas.

O incidente foi desprovido em decisão monocrática de minha relatoria em virtude da ausência de irregularidade capaz de causar prejuízo a parte.

A Terceira Turma desta Corte negou provimento ao agravo regimental interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANRISUL - AFABAN.

O atual inconformismo, que se volta contra esse acórdão, não merece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosperar.

Da ausência de violação do art. 535 do CPC/73

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devidas à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão; já a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais.

Nestes aclaratórios, ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANRISUL - AFABAN afirmou a existência de violação do art. 535, I e II, do CPC/73 pois o acórdão embargado destoa de outros julgamentos já proferidos nesta Corte e nos Tribunais de Justiça. Alegou que o erro foi causado pelo STJ ao realizar a publicação com o nome da advogada de forma incompleta.

Contudo, sem razão.

Constou expressamente no acórdão embargado **(1)** o nome da advogada subscritora do apelo nobre, apesar de ter sido publicado de forma incompleta (não constou o último sobrenome GUERRA), teria sido grafado corretamente (ANA BEATRIZ NUNES, e não NUNEZ), estando presentes os demais elementos essenciais necessários à identificação da advogada e do processo, permitindo que o ato processual atingisse o seu objetivo; **(2)** foi a própria empresa contratada pela parte para realizar a leitura das publicações quem cadastrou o nome da sobredita advogada de forma incompleta, justificando sua atitude como uma tentativa de *evitar transtornos futuros*; e, **(3)** o registro da OAB da Dra. ANA BEATRIZ NUNES foi corretamente cadastrado, constando do sistema de publicações, não se justificando a alegação de que a intimação não teria elementos suficientes para a localização da advogada e do processo.

Na hipótese, observa-se que não foi demonstrado nenhum vício no acórdão embargado a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à impossibilidade de ser declarada a nulidade, pois a publicação foi realizada com os demais elementos necessários para a identificação da advogada e do processo.

Em suma, a pretensão desborda das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, previstas no art. 535 do CPC/73.

Nessas condições, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0269467-8

**EDcl no AgRg na PET no
REsp 1.359.666 / RJ**

Números Origem: 05043093320034025101 200351015043094 423793 5043093320034025101

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO
ESTADO DE SÃO PAULO-AFABESP
ADVOGADO : MARCIO OCHIGAME - SP095301
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANRISUL
ADVOGADOS : EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA E OUTRO(S) - SP122941
ANA BEATRIZ NUNES E OUTRO(S) - RJ093338
LEANDRO CHIQUIE FERRANTE TRIPI E OUTRO(S) - SP296080
JOÃO HENRIQUE SIMONETTI E OUTRO(S) - RJ157577
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Registro de Marcas, Patentes ou Invenções

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANRISUL
ADVOGADOS : EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA E OUTRO(S) - SP122941
ANA BEATRIZ NUNES E OUTRO(S) - RJ093338
LEANDRO CHIQUIE FERRANTE TRIPI E OUTRO(S) - SP296080
JOÃO HENRIQUE SIMONETTI E OUTRO(S) - RJ157577
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO
ESTADO DE SÃO PAULO-AFABESP
ADVOGADO : MARCIO OCHIGAME - SP095301
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.